

**AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO
POTIGUAR SOB A PERSPECTIVA DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO
ADEQUADO AOS CONFLITOS DE INTERESSES E NOVO CPC**

Lara Fontes Lyra¹

Anderson Brito²

RESUMO

Analisa-se, a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, a efetividade das audiências de conciliação e mediação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte sob a perspectiva da Política Pública de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010, e obrigatoriedade, incentivos e investimentos introduzidos pelo Novo Código de Processo Civil. Apresenta-se conceitos, características, diferenças entre a conciliação e mediação, evolução histórica e diplomas legislativos a respeito do tema. Discute-se inovações trazidas pela referida Resolução e CPC/15. Examina-se dados estatísticos disponibilizados nos Relatórios Justiça em Números dos anos-base de 2015 e 2016, referentes aos Índices Conciliatórios do TJRN e, ao final, conclui-se, a partir dos resultados obtidos, sobre a não efetividade desses meios consensuais de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

**CONCILIATION HEARINGS AND MEDIATION FROM THE PERSPECTIVE OF
PUBLIC POLICY APPROPRIATE TREATMENT TO CONFLICTS OF INTEREST
AND NEW CPC**

ABSTRACT

Based on the hypothetical-deductive approach, the effectiveness of the conciliation and mediation hearings in the scope of the Rio Grande do Norte Court of Law under the perspective of the Public Policy Treatment Appropriate to Conflicts of Interest established, by the Conselho Nacional de Justiça through Resolution 125/2010, and mandatory, incentives and investments introduced by the New Civil Procedure Code. It presents concepts, characteristics, differences between conciliation and mediation, historical evolution and legislative diplomas regarding the subject. The innovations brought by said Resolution and CPC / 15 are discussed. Statistical data available in

¹ Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail:

Larafllyra@hotmail.com.

² Docente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email:

Prof.andersonbrito@gmail.com.

the Justiça em Números Reports of 2015 and 2016, referring to the TJRN Conciliation Indexes, are examined, and finally, it is concluded regarding the effectiveness of these consensual means of conflict resolution based on the results obtained.

Keywords: Conciliation. Mediation. Rio Grande do Norte Court of Law.

1 INTRODUÇÃO

É cada vez mais notória a crise vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, estabelecida especialmente em virtude do elevado volume de demandas, litigiosidade e consequente morosidade na prestação jurisdicional. Diante da situação descrita, verifica-se a necessidade de adoção de medidas inovadoras a fim de superá-la.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125/2010, propôs uma mudança de paradigma do cenário atual caracterizado por um sistema monista de justiça, baseado na cultura da sentença, para um novo modelo a partir da instauração da Política Pública Nacional de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Inspirado no *Multi-door Courthouse*, sistema de gestão adequada de litígios proposto pelo norte-americano Frank Sander, em meados da década de 70, e aderido por diversos Estados dos EUA, a Política Pública instituída pela referida Resolução visa basicamente promover tratamento diferenciado a cada tipo de conflito, baseado nas peculiaridades do caso concreto. Para isso, programou uma rede formada por entidades públicas e privadas para seu desenvolvimento e propôs a institucionalização dos métodos autocompositivos.

Esse novo modelo de justiça foi recentemente incorporado pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) instituído em 16 de março de 2015, por meio do desenvolvimento de medidas legislativas de efetivação da conciliação e mediação como vias de acesso à justiça.

Pelo exposto, resta clara a profunda importância e atualidade do tema. Ressalte-se, ainda, que a difusão dos mecanismos alternativos ao processo judicial mostra-se uma tendência que surge e implica em significativas consequências práticas para os gestores de litígios no Brasil.

Como bem denota Ricardo Goretti (2017, p. 107), o desenvolvimento de uma visão mais ampla sobre as possibilidades de realização da justiça, torna-se uma

exigência fundamental para os profissionais do direito na medida em que ganham relevo as intervenções no âmbito coletivo, extrajudicial e preventivo. Tal fato recai como um convite ao aprofundamento de práticas pouco estudadas nas academias jurídicas.

Diante dos inúmeros incentivos trazidos pelos mencionados diplomas normativos em relação a esses meios consensuais de resolução de conflitos, surgem indagações como: a conciliação e a mediação têm cumprido o papel esperado após tantas inovações e investimentos? A obrigatoriedade dessas audiências, instituída pelo Novo CPC, tem mostrado efetividade no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte?

Assim, pretende-se analisar, a partir do estudo desses institutos, utilizando-se para isso a abordagem hipotético-dedutiva, procedimento metodológico histórico e estatístico, bem como coleta de dados, legislação vigente e bibliografia exaustiva sobre o assunto como técnicas de pesquisa, a efetividade das audiências de conciliação e mediação no Poder Judiciário Potiguar.

Para tanto, serão apresentados aspectos gerais e principais diferenças entre a conciliação e a mediação; evolução histórica das legislações nacionais que trouxeram previsão desses institutos; as principais fontes legislativas a respeito do tema, quais sejam, a Resolução nº 125/2010 (BRASIL, 2010) do CNJ e Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015); e, por fim, serão analisados dados estatísticos disponibilizados nos relatórios Justiça em Números dos anos-base de 2015 e 2016 para, com esses resultados, concluir a respeito da efetividade dessas audiências.

2 OS INSTITUTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

2.1 ASPECTOS GERAIS

A conciliação e a mediação são técnicas de autocomposição reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio das quais partes envolvidas em um conflito podem buscar uma solução para ele, judicial ou extrajudicialmente, de forma consensual, mediante um procedimento regido por um terceiro imparcial.

Esse facilitador, denominado conciliador ou mediador, atuará de maneira distinta em cada um desses métodos, mas sempre com a missão de orientar os litigantes a fim de chegar a um acordo. Caberá a ele exercer um papel catalisador

para que as partes atinjam por si só a solução negocial do conflito, diversamente de como ocorre na arbitragem, espécie heterocompositiva, na qual o terceiro solucionará a lide, impondo sua decisão aos envolvidos.

Convém destacar que as distinções entre os institutos da conciliação e mediação, bem delineadas no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) em seu art. 165, §§ 2º e 3º, são sutis e dizem respeito às diferentes técnicas empregadas pelo facilitador que regerá essas audiências.

No que tange à conciliação, prevê o novo Código que o condutor auxiliará as partes de forma mais ativa e participará da formação da comunhão de vontades, podendo, inclusive, propor medidas para a solução do litígio. Além disso, deverá atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre os envolvidos.

De acordo com Didier Jr. (2017, p. 308), na técnica da mediação, por sua vez, caberá ao condutor servir como veículo de comunicação entre os interessados, facilitando o diálogo entre eles e auxiliando-os na compreensão de questões e interesses em conflito, de modo que consigam, ao final, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A figura do mediador deverá tratar o “pano de fundo do conflito” no intuito de simplificar o alcance do entendimento das partes e, dessa forma, restabelecer vínculos afetivos ou de convivência entre elas, restaurando ao fim relações sociais.

Nesse sentido, dispõe Ricardo Goretti (2017, p.180):

Por tudo isso conclui-se que, mais importante que obter a consagração do objetivo secundário da mediação (o acordo), é atuar no sentido de fazer com que as finalidades primárias da mediação sejam atendidas (o fortalecimento do diálogo, a exploração mais aprofundada possível dos interesses reais com vistas à prática de concessões, o restabelecimento das relações interrompidas, a transformação, o empoderamento e o crescimento moral dos indivíduos).

Por esse motivo, a mediação é vista como uma técnica mais completa e complexa em detrimento à conciliação, sendo indicada preferencialmente para os casos em que exista relação anterior e permanente entre os interessados, como em conflitos familiares e societários.

Apesar das distinções apresentadas, a conciliação e a mediação são norteadas pelos mesmos princípios gerais: *independência*, *imparcialidade*,

autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (BRASIL, 2015).

Por independência entende-se a liberdade com que devem atuar o conciliador e mediador na condução das audiências, sendo permitido a esses facilitadores recusar, suspender ou interromper a sessão quando ausentes as condições necessárias.

Para tanto, não podem possuir qualquer espécie de interesse no conflito e devem, sobretudo, respeitar a autonomia da vontade das partes, ficando proibidos de constranger os interesses das mesmas à autocomposição.

Além disso, as audiências de conciliação e mediação devem ser conduzidas por meio de linguagem simples e acessível e em ambiente menos formal, aspectos cênicos importantes para permitir um diálogo mais franco entre os interessados (DIDIER, 2017, p 312).

Por fim, imprescindível se faz que as partes estejam bem informadas, com correta compreensão do problema e das consequências do acordo, bem como que os condutores mantenham sigilo em relação às informações produzidas ao longo do procedimento.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Apesar de não ser possível situar historicamente o surgimento desses institutos, no Brasil, a conciliação foi inicialmente prevista na Constituição Imperial, a qual trazia de maneira expressa em seu artigo 161 a previsão de que: "sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum" (BRASIL, 1824). Como se depreende da Carta Magna era obrigatória nessa época a tentativa de conciliação antes mesmo de se iniciar um processo.

Posteriormente, o assunto foi somente tratado pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), que trouxe uma proposta concreta de conciliação, ao dispor em seu artigo 448 que antes de iniciar a instrução, caberá ao juiz a tentativa de conciliar as partes.

Em seguida, foi promulgada a chamada Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), um dos textos mais completos do mundo em termos de garantias individuais, consolidando a transição de um regime autoritário, marcado pela ditadura militar (1964-1985), para um Estado democrático de direito. A referida carta magna, vigente

até hoje, trouxe, novamente, incentivo expresso aos métodos autocompositivos, ao prever em seu preâmbulo a “solução pacífica das controvérsias”.

Seis anos após a instituição da Nova República, com o objetivo de alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional, é realizada a primeira grande reforma do CPC de 1973, por meio da Lei nº 8.952 (BRASIL, 1994). Além de introduzir no procedimento comum ordinário a denominada audiência preliminar, ao criar uma audiência específica para a tentativa de conciliação, a primeira alteração do CPC/73, autorizou sua realização a qualquer tempo no processo.

No ano posterior à reforma, surge a Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995) e torna obrigatória a designação da audiência de conciliação antes da instrução e julgamento nesse rito específico, dando tratamento diferenciado e especial destaque ao instituto.

Mais tarde, com a finalidade de solucionar de maneira mais célere os embates individuais trabalhistas existentes entre empregados e empregadores, é editada a Lei nº 9.958 (BRASIL, 2000) que acrescenta à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o art. 625-A, o qual prevê a possibilidade de empresas e sindicatos criarem Comissões de Conciliação com atribuição para resolver os conflitos do trabalho na competente base territorial.

Retornando à análise do diploma processual civil de 1973, em 07 de maio de 2002, é novamente reformado, com significativa mudança trazida pela Lei nº 10.444 (BRASIL, 2002), ao promover nova redação ao artigo 331, que passou a vigorar com o seguinte texto em seu § 3º:

§3º Se o direito em litígio não admitir transação ou **se as circunstâncias da causa evidenciarem ser impossível a sua obtenção**, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova, nos termos do 2º. (BRASIL, 2002) (Grifo nosso)

Em decorrência da nova previsão, a restauração processual passou a ser vista por muitos como um retrocesso no que tange ao instituto da conciliação.

Pelo exposto, nota-se que apesar da conciliação já possuir uma estrutura consolidada, com previsão legal desde o CPC de 1973, assim como em algumas legislações especiais citadas, o instituto da mediação, até então, não dispunha de uma ideal regulamentação no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a primeira iniciativa legislativa, que tentou instituir a mediação no Brasil com conceito, características e requisitos bem delineados, foi o projeto de Lei nº 4.827 (BRASIL, 1998) de autoria da deputada Zulaie Cobra.

O referido projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados, sendo aprovado em 2002 pela Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, enviado ao Senado Federal, onde recebeu o número PLC 94/02.

Nessa Casa legislativa, sofreu fusão com o anteprojeto de lei criado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e coordenado pela professora Ada Pellegrini Grinover, que dispunha também sobre a mediação e outros meios de pacificação.

Em seguida, o novo projeto formulado, que reunia pontos do PLC 94 e do anteprojeto elaborado pelo IBDP, denominado “consensuado”, que desde então aguardava aprovação final, restou prejudicado em virtude de propostas apresentadas para modificação do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

Assim, foi devolvido “sem manifestação” à Comissão de Constituição e Justiça em 16 de novembro de 2010, frustrando, naquele momento, a expectativa de um marco legal para a mediação do Brasil.

Apesar do não reconhecimento da mediação como meio adequado de resolução de disputas pelo ordenamento jurídico pátrio, o instituto continuou a se desenvolver no cenário local e em 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 125 (BRASIL, 2010), com o fim de trazer diretrizes ao desenvolvimento do método no Brasil ao instituir uma Política Pública de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses.

Ato contínuo, foi publicado o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015) que além de regulamentar o procedimento da mediação, trouxe novas perspectivas ao instituto da conciliação.

No mesmo ano, foi aprovada em 29 de junho, a Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015), conhecida como Lei da Mediação, trazendo maior segurança jurídica e demonstrando a solidificação do sucesso da referida Política Pública.

Por fim, em 2016 a já mencionada Resolução nº 125/2010, considerado o mais importante instrumento normativo sobre a conciliação e a mediação no Brasil, foi alterada com a finalidade de promover sua adequação ao novo CPC e à Lei da mediação.

3 FONTES LEGISLATIVAS

3.1 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em um contexto de “crise da administração da justiça” ³, provocada principalmente pelo excessivo acúmulo de demandas no Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, órgão ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira desse Poder, editou em 29 de novembro de 2010 a Resolução nº 125 (BRASIL, 2010), inegavelmente o mais importante instrumento normativo pátrio de difusão da prática da conciliação e mediação, o qual serviu de inspiração para o tratamento desses institutos no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Com o advento da referida resolução, reforçou-se a necessidade da utilização desses meios consensuais de solução de litígios e propôs-se uma verdadeira mudança de mentalidade das questões a eles relacionadas, por meio da instituição de uma política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e conflitos de interesses.

Como esclarece o Ministro Cezar Peluzo⁴, em discurso proferido sete meses antes da edição da Resolução:

Institucionalizar no plano nacional esses meios como remédios jurisdicionais facultativos (...) cuja adoção, o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses. (PELUZO, 2010).

Extraí-se do discurso que o principal objetivo almejado pela edição do ato normativo foi o de viabilizar de forma efetiva a pacificação social ao promover a adequação do tratamento dado a cada tipo de litígio e não a redução da litigiosidade em si.

³ “Expressão utilizada por Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 165) para designar o fenômeno compreendido como colapso dos sistemas judiciais de resolução de conflitos de diversos países, que convivem com extremas dificuldades de superação dos entraves à concretização do direito de acesso à adequada, efetiva e tempestiva resolução de conflitos.” (Goretti, 2017, p.55)

⁴ Em discurso proferido no ato de sua posse como presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ocorrida em 23 de abril de 2010.

Nesse sentido, a Resolução propunha utilizar a técnica mais adequada em cada caso concreto, nos diferentes tipos de conflitos existentes e, para isso, necessário se fez institucionalizar outras formas de resolvê-los, alternativas à imposição de uma decisão por meio da sentença.

Por institucionalização, entende-se a sistematização desses institutos por meio de norma reguladora própria, de qualquer natureza (resolução, portaria, lei etc), que formalize a sua prática no âmbito judicial e/ou extrajudicial, mediante suporte de órgãos estatais encarregados da criação e execução de diretrizes para a consecução de uma política pública nacional que objetive sua difusão como via de facilitação do acesso à justiça no Brasil (GORETTI, 2017, p. 184).

Desde a elaboração da Resolução nº 125/2010 (BRASIL, 2010), houve uma crescente e intensa valorização por parte dos operadores do direito dos métodos de solução de conflitos por vias não judiciais.

Efeitos da repercussão positiva desse ato normativo foram percebidos, por exemplo, com a publicação do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e da Lei da Mediação (BRASIL, 2015), os quais passaram a dispor de maneira enfática sobre essas técnicas, até então consideradas um mero programa institucional, tornaram-se, com a edição desses dispositivos, uma diretriz processual.

A partir do advento das referidas leis no ano de 2015, necessária se fez a adequação do Poder Judiciário às novas normas que passaram a consolidar o tema no país. Assim, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 08 de março de 2016, a Emenda nº 02 da Resolução nº 125/2010 (BRASIL, 2010), que já havia sofrido alteração em 31 de janeiro de 2013, pela Emenda nº 01.

O texto compilado da Resolução assegura a todos em seu art. 1º o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade e delega ao judiciário a incumbência de oferecer às partes outros mecanismos para dirimir as controvérsias, antes da imposição de uma sentença. Esse poder poderá, de acordo com o diploma, receber, ainda, auxílio do CNJ e de entidades públicas e privadas para a realização de tais serviços.

De acordo com o ato normativo, os tribunais deverão criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos que deverão desenvolver a política judiciária estabelecida na resolução; incentivar e promover a capacitação de facilitadores; criar e manter o cadastro de conciliadores e mediadores, assim como regulamentar sua remuneração.

Caberá, ainda, aos Núcleos a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, administrados por 01 (um) juiz coordenador e, se necessário, 01 (um) adjunto, responsáveis também por homologar os acordos firmados. Esses chamados Centros ou Cejuscs deverão ser instalados nos locais onde existam 02 (dois) Juízos, Juizados ou Varas, competentes para realizar audiência, e serão responsáveis pela execução ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação.

Outra grande inovação trazida pelo diploma diz respeito ao disposto no art. 12:

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) (BRASIL, 2010)

Sabe-se que, nos antigos moldes, essas audiências eram realizadas em sua grande maioria por conciliadores e mediadores leigos, porquanto não se exigia capacitação ou formação específica para esse tipo de atuação. Logo, tendo em vista que, a figura do terceiro responsável pela condução da audiência é determinante para o êxito da resolução da lide, mostra-se uma previsão de significativa importância.

O curso de capacitação básica desses terceiros facilitadores, previsto no artigo retro, tem como objetivo a transmissão de informações teóricas e vivências práticas, na qual o aluno aplicará o aprendizado adquirido no módulo teórico em casos reais acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório⁵ do trabalho realizado e, preenchida a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas de atendimento, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, necessário para o cadastramento junto ao tribunal no qual pretende atuar.

⁵ Nele deverão ser lançados impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido. (BRASIL, 2010)

Merecem, também, notoriedade os parágrafos 4º e 5º do art. 12 (BRASIL, 2010), que preveem, além da sujeição de conciliadores e mediadores ao Código de Ética estabelecido na Resolução, remuneração desses facilitadores de acordo com a tabela⁶ fixada pelo respectivo tribunal. Essas disposições destacam-se por contribuir para a formação da consciência desses condutores como profissionais e estimular o melhor desempenho e dedicação à função exercida.

Ademais, o ato normativo traz outras formas de incentivo a essas funções, como a opção disponibilizada às partes de avaliação dos facilitadores, que ficará registrada no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores para facilitar a escolha desses profissionais.

A Resolução nº 125/2010 (BRASIL, 2010) dedica, ainda, seu segundo capítulo às atribuições designadas ao próprio CNJ para efetividade da política pública prevista. De acordo com o diploma, caberá a esse órgão a organização de programas para promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e mediação, que deverão ser implementados com a participação de uma rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e entidades parceiras.

Para desenvolvimento dessa rede, deverá o referido órgão, dentre diversas outras medidas: buscar a cooperação de órgãos públicos e instituições de ensino para criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica de conflitos, bem como nas Escolas de Magistratura; Criar o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, o Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos ou demandas em curso; Monitorar a instalação dos Cejuscs, seu adequado funcionamento e avaliação da capacitação dos facilitadores (BRASIL, 2010).

Dessa forma, o ato normativo reconhece a importância da conjugação de esforços de diferentes atores, do setor público e privado, em prol da disseminação das práticas consensuais e sinaliza para a superação do paradigma de um sistema monista de justiça, centrado na lógica do processamento de lides (Goretti, 2017).

⁶ Conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário (BRASIL, 2010).

O referido sistema sede espaço para a consolidação de um novo modelo de justiça, inspirado no Multi-door Courthouse⁷ (tribunais multiportas) e proposto pelo norte-americano Frank Sander, sustentado na lógica da gestão de conflitos por múltiplas portas, mediante o emprego de métodos e técnicas diversificadas (Goretti, 2017).

3.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Essa mudança de paradigma instituída pela Resolução nº 125 (BRASIL, 2010) do CNJ inspirou o desenvolvimento da Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015) que efetivou a conciliação e mediação como vias de acesso à justiça no Brasil.

Dentre as inúmeras inovações trazidas pelo novo diploma processual, destaca-se o enaltecimento e inegável investimento desses métodos consensuais. Ao elencar a promoção e estímulo dos referidos institutos entre as normas fundamentais do processo civil brasileiro, o novo Código almeja uma verdadeira transformação cultural, da chamada “cultura da sentença” para a “cultura da paz” (DIDIER, 2017).

A principal novidade introduzida pelo CPC/15 em relação a esses institutos e objeto de crítica entre renomados doutrinadores é, sem dúvida, a obrigatoriedade do comparecimento das partes à audiência de conciliação ou mediação. Ressalte-se que o que é exigido é apenas a presença nesse ato processual, e não a tentativa e/ou realização de acordo.

Com efeito, prevê o Código (BRASIL, 2015) que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, revertida em favor da União ou Estado, de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência só será dispensada, além dos casos em que a petição inicial não preencher os requisitos essenciais e de improcedência liminar do pedido, quando o

⁷ Expressão originalmente empregada pelo professor Frank Sander, da Universidade de Harvard, em 1976, numa conferência publicada em 1979. Refere-se a concepção diferenciada de tribunal ou fórum, dedicada à prevenção e resolução de conflitos, mediante o emprego de métodos e técnicas diversificados.

direito envolvido no processo não admitir autocomposição, ou na hipótese de autor e réu manifestem expressamente desinteresse na solução consensual⁸.

Acerca do tema, dispõe Neves (2017, p. 649):

A exigência de que o desinteresse na realização da audiência seja manifestado de forma expressa por ambas as partes é uma triste demonstração do fanatismo que tem tomado conta do âmbito doutrinário e legislativo a respeito da solução consensual do conflito. Como diz o ditado popular “quando um não quer, dois não fazem”, de modo que a manifestação de uma das partes já deveria ser suficiente para que a audiência não ocorresse.

No mesmo sentido entende outros renomados juristas, como Fernando da Fonseca Gajardoni, ao dispor que “um Código tão festejado por ser democrático e dar voz às partes, contraditoriamente, não privilegia a vontade delas” (GAJARDONI, 2015), a respeito da mencionada novidade trazida pelo diploma processual.

Apesar de alinhada com a lógica do estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos, norteadora do novo Código, para Goretti (2017, p. 252) a medida pode ser prejudicial ao autor da demanda em determinadas circunstâncias:

Não raro, o autor ajuíza a ação já tendo esgotadas todas as possibilidades de resolução consensual do conflito. Ao tornar obrigatória a audiência de mediação, ainda que o autor tenha declarado em petição inicial o seu desinteresse na realização, pelo fato de o réu não ter se manifestado no mesmo sentido, o CPC/15 pode ter contribuído para violação do direito ao processo sem dilações indevidas (art. 4º). Isso porque, ao réu interessado em procrastinar indevidamente o andamento da lide, bastaria manter-se silente quanto à realização ou não da audiência preliminar de autocomposição, para que um evento contraproducente fosse realizado.

Outra notória novidade trazida no CPC/15 é a designação dessas audiências antes da apresentação da contestação pelo réu, disposição elogiável por tender a estimular a realização de acordos, tendo em vista que os ânimos das partes ainda não estão tão acirrados nessa fase processual (NÓBREGA, 2015).

Nesse sentido, o réu é citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência, e no mesmo ato intimado para comparecer a mesma, que ocorrerá no prazo mínimo de 30 (trinta) dias do recebimento da inicial, em ambiente menos formal e intimidador, a ser realizada em Centros Judiciários

⁸ Em se tratando de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

especializados, por conciliadores ou mediadores e não pelo juiz que julgará a demanda.

Assim, de acordo com Neves (2017, p. 646), com a realização das mencionadas audiências nesses locais específicos e por sujeitos qualificados para tais atos (o mesmo não se podendo dizer dos juízes), as partes terão menor receio de expor suas razões diante desses facilitadores, que poderão opinar sobre a solução do conflito, sem que sejam acusados de pré-julgamento, já que não possuem competência para julgar o processo.

O Código prevê, ainda, a possibilidade de haver a designação por parte do condutor de mais de uma sessão de conciliação ou mediação, caso mostre-se necessária à composição, além da realização dessas audiências por meio eletrônico e a viabilidade das partes constituírem representantes para comparecer às mesmas através de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

As previsões deixam clara a intenção do legislador de facilitar cada vez mais o acesso à justiça de forma pluralista, manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a via judicial uma espécie de *ultima ratio* para composição dos litígios (MARINONI, 2017, p. 179)

4 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS

O Relatório Justiça em Números, fonte de divulgação das estatísticas judiciárias oficiais desenvolvidas pelo CNJ, criou, no ano de 2015, novo indicador relacionado ao índice de homologação de acordos com o intuito de revelar o resultado da política de estímulo à conciliação e mediação implantada pelo órgão, bem como avaliar as consequências das recentes alterações trazidas pelo novo CPC.

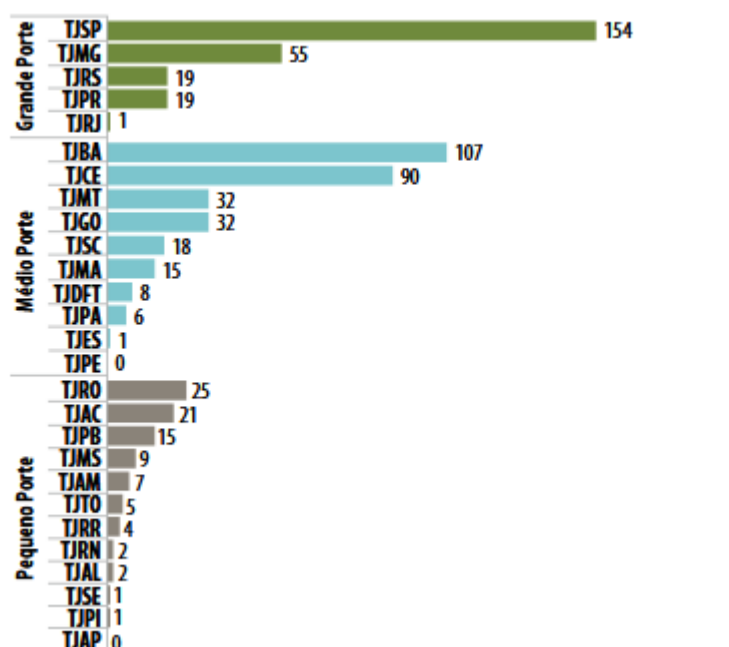
Em breve síntese, o citado documento, regido pela Resolução nº 76/2009 (BRASIL, 2009) do CNJ, compõe o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ) e os dados divulgados são fornecidos pelas presidências dos Tribunais de todo o país, ficando eles responsáveis pela fidedignidade das informações apresentadas ao órgão.

De acordo com o relatório, para se chegar aos índices de conciliação fornecidos por ele são levados em consideração os percentuais de sentenças e

decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

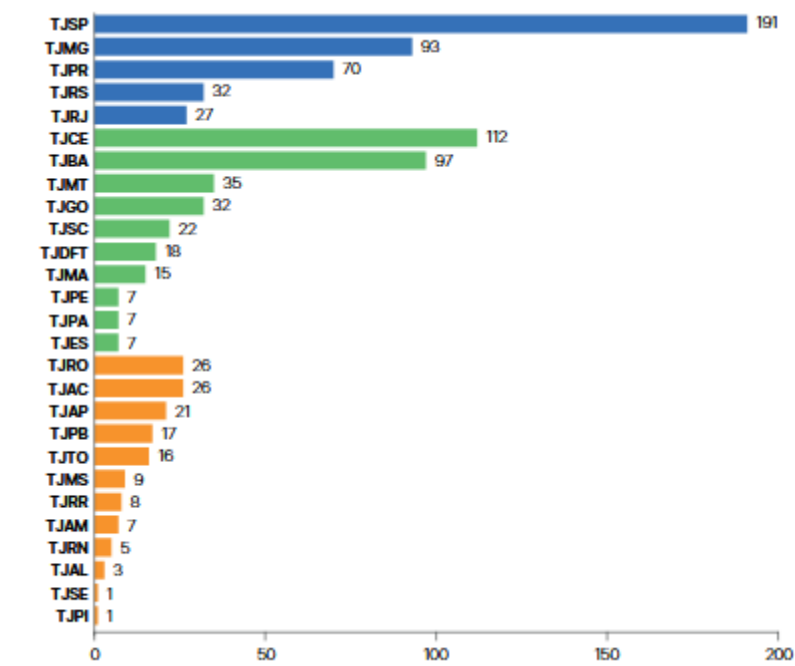
Além dos índices conciliatórios, o documento fornece a quantidade de CEJUSCs instalados em cada Tribunal de Justiça do país. Conforme os dados divulgados em 2016, referente ao ano-base 2015, a Justiça Estadual passou de um total de 362 (trezentos e sessenta e dois), em 2014, para 649 (seiscentos e quarenta e nove) Centros instalados no ano de 2015, representando um aumento de 79% (setenta e nove por cento) (Gráfico 4.4, p.89, Relatório Justiça em Números ano-base 2015). Nesse mesmo ano-base (2015), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) contava apenas com 02 (dois) CEJUSCs instalados.

Gráfico 1 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por tribunal



Fonte: Relatório Justiça em Números CNJ ano-base 2015

No relatório divulgado em 2017, o qual utilizou como referência o ano-base de 2016, a quantidade de CEJUSCs em todo território nacional subiu para 905 (novecentos e cinco). Com relação ao TJRN, foi de 02 (dois) em 2015 para 05 (cinco) Centros instalados no Estado em 2016 (Figura 100, p. 123, Relatório Justiça em Números ano-base 2016).

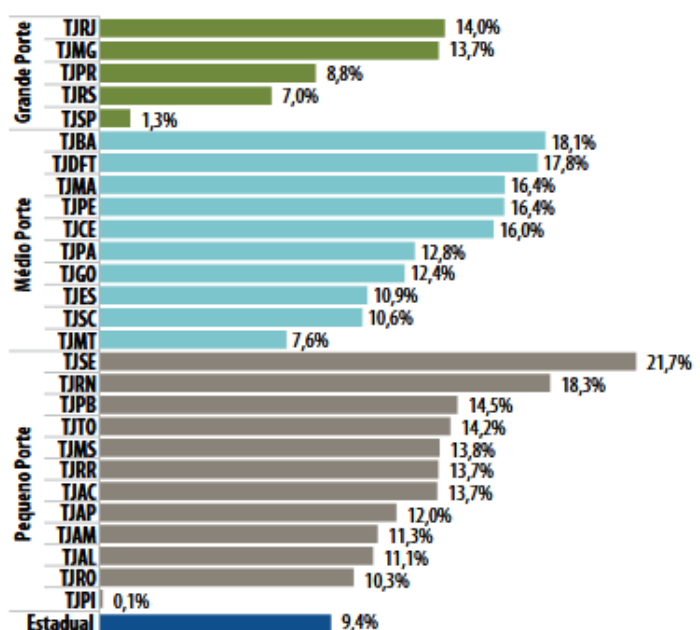
Gráfico 2: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal

Fonte: Relatório Justiça em Números CNJ ano-base 2016

Em meio a esses dados e levando em consideração os incentivos e investimentos trazidos pelo CPC de 2015 em relação às audiências de conciliação e mediação, era esperado, de acordo até mesmo com o Relatório (CNJ, 2015, p. 99), que os percentuais referentes ao Índice de Conciliação aumentassem significativamente, tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código em março de 2016. Todavia, não foi isso que ocorreu no Estado do Rio Grande do Norte e em tantos outros.

No ano de 2015, o TJRN, na escala dos tribunais de pequeno porte, com 838.773 (oitocentos e trinta e oito mil setecentos e setenta e três) processos tramitados (tabela 4.1, p. 84, ano-base 2015), obteve um percentual de 18,3% (dezoito vírgula três por cento) de sentenças homologatórias de acordo, o segundo maior em todo território nacional, ficando abaixo apenas do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), o qual apresentou 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento). (Gráfico 4.23, p. 100, Relatório Justiça em Números ano-base 2015).

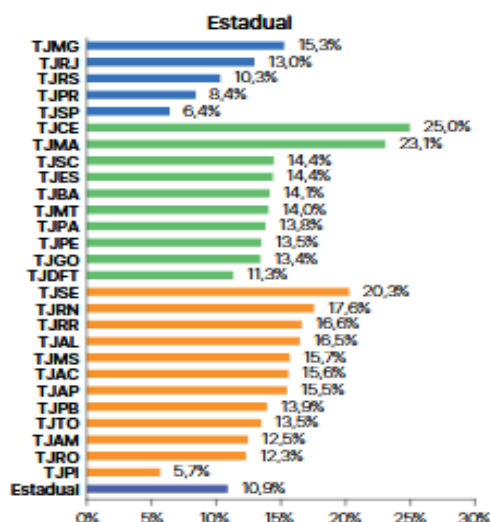
Gráfico 3: Índice de conciliação na Justiça Estadual



Fonte: Relatório Justiça em Números CNJ ano-base 2015

Em 2016, o percentual de sentenças homologatórias do TJRN, com 890.102 (oitocentos e noventa mil cento e dois) processos tramitados, ainda dentro da escala dos tribunais de pequeno porte, caiu para 17,6% (dezessete vírgula seis por cento). Em relação aos demais estados, ficou abaixo somente dos Tribunais do Ceará, Maranhão e, mais uma vez, Sergipe (figura 101, p. 125, Relatório Justiça em Números ano-base 2016).

Gráfico 4: Estadual



Fonte: Relatório Justiça em Números CNJ ano-base 2016

Apesar dos excelentes resultados obtidos pelo TJRN no cenário nacional e de ser pequena a diferença⁹ entre os Índices Conciliatórios divulgados nos anos de 2015 e 2016, qual seja, 0,7%, verificou-se que os percentuais de sentenças homologatórias de acordo não seguiram a tendência lógica de significativo aumento tão aguardado em virtude das alterações trazidas pelo novo Código.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ no Relatório Justiça em Números, verificou-se que, apesar da Política Pública Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses, instaurada pelo órgão, e mudanças introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, o TJRN não obteve significativo aumento de sentenças homologatórias de acordo entre os anos de 2015 e 2016.

Nesse sentido, pode-se concluir que as audiências de conciliação e mediação não alcançaram, nos dois últimos anos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a efetividade esperada com os investimentos instituídos pelos mencionados diplomas.

Ainda assim, por meio das discussões a respeito do tema, percebe-se que tanto a Resolução nº 125/2010 quanto o CPC/15 trazem disposições elogiáveis de incentivo à conciliação e mediação que podem, inclusive, contribuir para a superação da crise que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando, bem como amenizar os efeitos negativos que a gestão inadequada dos conflitos gera para a sociedade.

Para tanto, necessário se faz uma verdadeira mudança de mentalidade, ultrapassar a tendência de deslocar a solução do litígio para um terceiro com poder de coerção, completamente alheio à realidade vivenciada pelos envolvidos. É preciso que as partes e operadores do direito destinem uma maior credibilidade a esses institutos e compareçam às audiências com a perspectiva de que a demanda pode ser ali solucionada.

Ademais, é indispensável para essa transformação cultural, o estímulo e ensino da autocomposição nas universidades, atualmente precárias nesse sentido;

⁹ Pode ser justificável, dentre outros fatores, pelo acréscimo no número de processos tramitados.

que a integração entre instituições públicas e privadas para a difusão e incentivo dos institutos, prevista pela Resolução nº 125/2010, sobrevenha no plano da realidade; a qualificação técnica dos profissionais gestores do conflito – advogados, defensores públicos, juízes, entre outras iniciativas.

Pelo exposto, conclui-se que ao inaugurar um processo de reconfiguração do Poder Judiciário brasileiro, a Resolução nº 125/2010 e o Novo Código de Processo Civil deram o primeiro passo. Ainda assim, nota-se, com os resultados obtidos, que as legislações exploradas só estarão aptas a gerar efeitos vultosos a médio e longo prazo. Caberá à sociedade brasileira cooperar para essa transformação.

REFERÊNCIAS

ABREU, Leonardo. **Comentários ao art. 331 do CPC: Da Audiência Preliminar**. 2007. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/5724-comentarios-ao-art-331-do-cpc-da-audiencia-preliminar-5556>> Acesso em: 05 set. 2017.

AMADO, Alana Weissheimer. A audiência de conciliação ou mediação no novo CPC: o tratamento do conflito sob nova perspectiva. In: MACEDO, Elaine Harzheim; GILLET, Sérgio Augusto da Costa (Orgs.). **I Simpósio de Processo: e-processo e novo CPC; 2015**; Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/05.pdf>> Acesso em: 26 out. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm> Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4827/1998. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>> Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 05 set. 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FONSECA, Lúcio Palma da. O advogado e a mediação e conciliação. In: DIDIER JR., Fredie [Coord]. **Coleção Repercussões do Novo CPC: Advocacia**. 1ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2015.

GAJARDONI, Fernando. **Novo CPC**: Vale apostar na conciliação/mediação?. 2015. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao-26012015>> Acesso em: 25 out. 2017.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos autores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça**

Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento.** 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

NÓBREGA, Guilherme. **A audiência de conciliação e mediação no CPC/2015.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI225789,41046-A+audiencia+de+conciliacao+e+de+mediacao+no+CPC2015>> Acesso em: 25 out. 2017.

Relatório Justiça em Números CNJ Ano-Base 2016, Brasília; 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/d982ddf36b7e5d1554aca6f3333f03b9.pdf>> Acesso em: 23 out. 2017.

Relatório Justiça em Números CNJ ano-base, Brasília; 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfb344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 23 out. 2017.

ROCHA, Caio César; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e Mediação: A reforma da Legislação Brasileira.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2017.

SALES, Lilia; CHAVES, Emmanuela. **Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e seus desafios.** Seqüência, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>> Acesso em: 05 set. 2017.

SCHRODER, Letícia; PAGLIONE, Gabriela. **Resolução 125 do CNJ e novos rumos da conciliação e mediação:** Será enfim a vez da efetividade da prestação jurisdicional? Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?%20cod=18a411989b47ed75>> Acesso em: 11 set. 2017.

VASCONCELOS, Carlos. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2017.